



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.313, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal de genitores ou pais adotivos que abandonem cônjuges ou filhos em razão de diagnóstico de deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou câncer, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal de genitores ou pais adotivos que abandonem cônjuges ou filhos em razão de diagnóstico de deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou câncer, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica configurado como abandono discriminatório a conduta de genitor, genitora ou pai/mãe adotivo que, ao tomar ciência de diagnóstico de deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou câncer em seu filho ou cônjuge, venha a abandonar o lar, desamparar material ou afetivamente o núcleo familiar, ou deixar de prover os cuidados mínimos exigidos pela nova condição de saúde.

Art. 2º O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 244-A. Abandonar o lar ou cessar injustificadamente o dever de cuidado e apoio afetivo e/ou material, quando presente diagnóstico médico de câncer, deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento em cônjuge ou filho:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de metade se a vítima for criança, adolescente ou pessoa idosa.

§ 2º A pena será aplicada sem prejuízo das sanções civis por danos morais e materiais decorrentes do abandono.

§ 3º A tentativa de conciliação judicial ou a prestação espontânea de cuidados poderá atenuar a pena, a juízo do magistrado.



\* C D 2 5 1 8 3 8 0 8 7 4 0 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputada Carla Dickson

Apresentação: 14/05/2025 17:05:43.670 - Mesa

PL n.2313/2025

Art. 3º O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 23-A Constitui violação dos deveres parentais o abandono de criança ou adolescente em razão de seu diagnóstico de deficiência, câncer ou transtorno do neurodesenvolvimento, sujeitando o responsável à perda ou suspensão do poder familiar, conforme o caso, além das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa proteger famílias que enfrentam o impacto de diagnósticos graves e que, muitas vezes, se veem desamparadas por um dos pais ou cônjuge. A realidade brasileira revela, infelizmente, casos recorrentes de abandono materno ou paterno após o surgimento de uma condição grave de saúde em filhos ou cônjuges, especialmente no caso de crianças com autismo, doenças raras, deficiência ou câncer.

Há um hiato na legislação quando o abandono é feito por um dos genitores, recaindo toda a responsabilidade sob o outro genitor, quase sempre a mãe. Na maioria dos casos, sequer a assistência financeira é prestada por quem abandona, ficando o responsável e o incapaz em situação de extrema vulnerabilidade.

Em matéria divulgada pelo Estadão<sup>1</sup>, existem mais de 5 milhões de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento. E no caso de crianças com deficiência, esse abandono é ainda maior. Segundo a matéria, o Instituto Baresi realizou uma pesquisa que demonstra que 78% dos pais abandonam a família quando nasce uma criança com uma doença rara ou uma síndrome rara.

<sup>1</sup> Ver em: [https://www.estadao.com.br/mais/ser-mae/maes-de-criancas-com-deficiencia-vao-a-luta/?srsltid=AfmBOop1a8kOUyTau7ye-nKQvEgxiDdHA\\_ExnU\\_4ktyhXfSl5XY9CCp](https://www.estadao.com.br/mais/ser-mae/maes-de-criancas-com-deficiencia-vao-a-luta/?srsltid=AfmBOop1a8kOUyTau7ye-nKQvEgxiDdHA_ExnU_4ktyhXfSl5XY9CCp) Acesso 15/04/2025.



\* C D 2 5 1 8 3 8 0 8 7 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

Apresentação: 14/05/2025 17:05:43.670 - Mesa

PL n.2313/2025

A criação de tipo penal específico, sem prejuízo das já existentes figuras de abandono material (CP, art. 244), visa reforçar a proteção da família vulnerável, atribuindo consequências claras ao abandono injustificável por motivo discriminatório.

Dessa forma, se faz necessária a intervenção estatal para punir aqueles que agem criminosamente ao se escusarem da responsabilidade por sua prole, em casos de extrema vulnerabilidade que ocorre com as pessoas deficientes.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**  
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)

3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251838087400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

4



\* C D 2 2 5 1 8 3 8 0 8 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>

**FIM DO DOCUMENTO**